

# O CICLO DE VIDA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

Teresa Villac Pinheiro Barki  
Consultoria Jurídica da União SP

o que é

## Contratação Pública Sustentável?

➤ *critérios socioambientais*

- ✓ PRODUÇÃO
- ✓ CONSUMO
- ✓ DESCARTE

➤ *Seu objetivo é reduzir os impactos nocivos à saúde humana, meio ambiente e coletividade.*

1. no processo interno de escolha do bem a ser adquirido.
2. na inserção de normatizações ambientais.
3. na execução contratual.
4. na destinação dos resíduos/rejeitos.

# Fundamentos jurídicos das licitações sustentáveis

A viabilidade jurídica da inserção de critérios ambientais nas contratações públicas fundamenta-se em três elementos:

1. Compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento e consumo sustentáveis.
2. Constituição Federal.
3. Legislação Federal.

# Direitos Humanos fundamentais



# Mudança dos padrões de consumo e contratações públicas sustentáveis - 1992

## ➤ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)

Princípio 8. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os **Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo** e promover políticas demográficas adequadas

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, **a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.**

## **Lei n. 12.349/10**

alterou a redação do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, para que passasse a constar como uma das finalidades das licitações a *promoção do desenvolvimento nacional sustentável*.

## **Instrução Normativa 1/2010 – SLTI – MPOG**

inserção de critérios ambientais nas contratações públicas na Administração Pública Federal.

## **Agenda 21 Brasileira - Ministério do Meio Ambiente – Programa A3P**

Programa de governo que consta do Plano Plurianual 2008/2011

(Lei nº 11.653/08 – ANEXO II).

# Decreto 7.746/12

## **DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE:**

- menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

- maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

# Destques importantes:

## **ART. 2º.**

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

- JUSTIFICATIVA
- PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETIVO DA LICITAÇÃO
- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

# COMO IMPLEMENTAR?

- 1) PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
- 2) OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
- 3) EXECUÇÃO CONTRATUAL
- 4) DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS/  
REJEITOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO

# PLANEJAMENTO

□ ATO DE GESTÃO PÚBLICA

□ GESTÃO PÚBLICA ↔ PLANEJAMENTO



Princípio fundamental da  
Administração Pública

(art. 6º, I, Decreto-Lei 200/67)

□ Não pode mais ser considerado sem a vertente da sustentabilidade.

# Lei n. 8.666/93

## ART. 3º - LICITAÇÃO:

Isonomia

Proposta mais vantajosa

Promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Legalidade

Impessoalidade,

Moralidade

Igualdade

Publicidade administrativa

Probidade

Vinculação ao instrumento convocatório

Julgamento objetivo

*e outros princípios correlatos...*

# LEGALIDADE DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL – Passos a serem observados:

## 1. Não restrinja a competição

Art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

1. Não restrinja a competição.
2. Há mercado para o produto/bem?  
Em caso positivo:
3. Examine o preço estimado da contratação.  
Princípio da Razoabilidade.  
*Art. 3º, caput*  
*(proposta mais vantajosa), c.c.*  
*45, I : menor preço de acordo com as especificações .*

## O que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o “menor preço”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço;

# No pregão... lei 12.520/2002

Art. 4º.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as **especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

## 4. Atente para a especificação do objeto.

*Aquisição: art. 15, par. 7º, Lei 8.666/93 (LLCA)*

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca

*Serviços comuns: art. 7º, § 5º, LLCA*

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

5. Justifique a opção

6. Insira uma motivação ambiental com lastro na situação fática, CF e no art. 3º, caput, LLCA.

## E A RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE?

Art.  
37,  
XXI,  
CF:  
*Igual-  
dade  
de  
condi-  
ções*

Vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão... de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato (3º, par. 1º, II, LLCA)

- IMPORTÂNCIA:**
- 1) Especificação do objeto
  - 2) Justificativa
  - 3) Critério objetivo de julgamento

# OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

7. Verifique se já existe normatização ambiental sobre o bem/serviço.

GUIA PRÁTICO LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS  
DA CJU SP

[WWW.AGU.GOV.BR/CJUSP](http://WWW.AGU.GOV.BR/CJUSP)

# Execução contratual

- ✓ Planejamento da contratação
  - ✓ Observância da legislação ambiental
  - ➔ Execução contratual
  - ➔ Destinação adequada dos resíduos/rejeitos decorrentes da contratação
- Aspectos ambientais e sociais da sustentabilidade
  - Obrigações da contratada
  - Fiscalização contratual
    - mão-de-obra
    - Bens fornecidos
  - Uso racional e sem desperdício

# Destinação dos resíduos e rejeitos

- ✓ Planejamento da contratação
- ✓ Observância da legislação ambiental
- ✓ Execução contratual
- ➔ Destinação adequada dos resíduos/rejeitos decorrentes da contratação

## Atentar para a destinação final

- PENSAR PREVIAMENTE:
  - Gerar menos resíduos
  - Conferir a destinação ambiental adequada
- RESÍDUOS RECICLÁVEIS/ NÃO RECICLÁVEIS

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – art. 37, caput, CF

# CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS

**COM RELAÇÃO À TROCA DE ÓLEO DO MOTOR E FILTRO, DO ÓLEO DOS EIXOS E CAIXA DE CÂMBIO,** há Resolução CONAMA disciplinando o recolhimento do óleo lubrificante usado, a fim de evitar descarte inadequado e fonte poluidora ao meio ambiente. Trata-se da Resolução CONAMA n.362/2005, cuja necessidade de observância deve ser inserida no termo de referência – item de obrigações da contratada

**Atentar para as alterações das normatizações ambientais:**

**Resolução CONAMA n. 450, 06/03/2012**

# LÂMPADAS FLUORESCENTES

## ❖ LOGÍSTICA REVERSA – ART. 33 Lei 12.305/10:

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes*

**Mecanismo a ser implantado por acordos setoriais**

**(artigo 15 do Decreto 7.404/10)**

## ❖ PASSIVO AMBIENTAL:

ASSUNÇÃO PELO ESTADO DA SUA

RESPONSABILIDADE COMO POLUIDOR

# Resíduos recicláveis

- Decreto 5.940/2006  
RESÍDUOS RECICLÁVEIS
- Lei 12.305/10, Decreto 7.404/10
- Programa Pró-Catador  
(Decreto 7.405/10)

# À guisa de conclusão:

A consideração do  
CICLO DE VIDA da CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL  
possibilita:

- ✓ Visão integrada do processo.
- ✓ Envolvimento dos diversos setores do órgão
- ✓ Ganhos em efetividade, eficiência e economia de recursos.
- ✓ Imprimir práticas de gestão ambiental.

Agradeço,

Teresa Villac Pinheiro Barki  
teresa.barki@agu.gov.br